



Número: **0601409-96.2018.6.01.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre**

Órgão julgador: **Gabinete do Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **15/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (AUTOR)	NATANIEL DA SILVA MEIRELES (ADVOGADO) ERICK SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEBASTIAO BOCALOM RODRIGUES (AUTOR)	NATANIEL DA SILVA MEIRELES (ADVOGADO) ERICK SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA (RÉU)	
JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (RÉU)	
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55883 3	19/12/2018 13:53	Acórdão	Acórdão



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

ACÓRDÃO N. 5.498/2018

Feito: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 0601409-96.2018.6.01.0000 – CLASSE 3 (Processo eletrônico)**

Procedência: Rio Branco-AC

Relator: Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**

Autores: **PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) e SEBASTIAO BOCALOM RODRIGUES**

Advogados: Nataniel da Silva Meireles (OAB/AC n. 4.012) e Erick Silva de Oliveira (OAB/AC n. 3.994)

Réus: **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA e JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Alegado abuso de poder político e econômico – Captação ilícita de sufrágio – Pedido de anulação, cassação do registro e anulação de votos – Pedido de concessão de medida cautelar – Eleições 2018.

ELEIÇÕES 2018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ART. 30-A, C/C ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97 - DECISÃO CAUTELAR COLEGIADA - POSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DESVIO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS - POSSIBILIDADE JURÍDICA - ACERVO PROBATÓRIO MATERIAL E TESTEMUNHAL - FORTES INDÍCIOS DE ILÍCITOS ELEITORAIS - DEFERIMENTO - HABILITAÇÃO DE ASSISTENTES SIMPLES - INDEFERIMENTO - SIGILO DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS DOS AUTOS.

DECISÃO COLEGIADA

1. O relator do processo pode decidir monocraticamente pedidos incidentais cautelares. Quando o Membro de Tribunal assim o faz, age por delegação da própria Corte. Portanto, seu provimento individualizado nada mais é do que a manifestação do Tribunal, por meio de um de seus membros.

2. No entanto, por vezes, a instrução processual e os efeitos de uma decisão podem sugerir que o melhor caminho não seja o da decisão monocrática, mas o da decisão colegiada.

3. Como pedido busca sustar ato formal e solene que compete à Corte Eleitoral (diplomação dos dois primeiros Requeridos), não haveria razão para um membro da Corte – podendo compartilhar a decisão com os pares, sem prejuízo ao regular andamento do processo – não fazê-lo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO CHAPINHA III

4. Partidos e coligações têm legitimidade ativa para o ajuizamento de AIJEs. Contudo, o tratamento é diametralmente oposto no tocante à legitimidade passiva.

5. A razão disso é, de certa maneira, até mesmo simples, pois as sanções que se buscam imputar no bojo de uma AIJE alcançam as pessoas naturais, e não as pessoas jurídicas.

6. Daí por que determinar-se a exclusão de pessoa jurídica do polo passivo da AIJE.

DO ACERVO PROBATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS DE DESVIO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97

7. O extenso acervo probatório, formado por documentos e testemunhos, juntado com a inicial do Ministério Público Eleitoral permite concluir que há fortes indícios da existência de esquema destinado a desviar recursos do Fundo Partidário e do Fundo de Financiamento Especial de Campanha (FEFC), por meio de empresa contratada para fornecimento de materiais gráficos.

8. Ao que tudo indica, fato a ser definitivamente confirmado ou não durante a instrução processual, o *modus operandi* do esquema era o seguinte: 1) transferência oficial dos recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA para o PRB; 2) transferência desses recursos para as campanhas dos candidatos do PRB; 3) pagamentos feitos à empresa ML Serviços EIRELI; 4) transferências para contas de pessoas físicas; 5) saques de vultosas quantias no caixa do Banco do Brasil.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97

9. Na AIJE n. 06001403-89.2018.6.01.0000, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, há referência a dois eleitores abordados, no dia do pleito, por um dos Representados, praticando a atividade ilícita de captação ilícita de sufrágio em benefício dos candidatos Representados na AIJE.

10. Na AIJE n. 06001409-96.2018.6.01.0000, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL) e por Sebastião Bocalom Rodrigues, foram apresentados vídeos de pessoas que afirmam que os candidatos representados praticaram a conduta de captação ilícita de sufrágio. Juntaram também lista formada por 15 (quinze eleitores) que afirmam a ocorrência da prática do ilícito.

DO PEDIDO CAUTELAR DE NÃO DIPLOMAÇÃO

11. O acervo probatório apresentado indica que há indícios da formação de um esquema fraudulento para viabilizar o desvio de recursos públicos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC, a fim de cooptar ilicitamente apoio eleitoral.

12. Na análise do pedido, dois valores devem ser colocados na balança, quais sejam: 1) preservar o direito de parcela do eleitorado de ver seus candidatos diplomados; ou 2) preservar o direito de todos os cidadãos, eleitores ou não, de não ver diplomados candidatos sobre os quais recaem denúncias e fortes indícios de que o resultado logrado nas urnas foi viciado.

13. O contexto dos autos e o cenário atual do país, em que se busca extirpar a velha forma de fazer política, fazem-me optar pelo segundo valor apresentado, pois ao Judiciário compete preservar a lisura do pleito. Se, ao final da instrução processual, ficar comprovada a inexistência dos fatos ilícitos imputados aos Requeridos na exordial, os mesmos poderão exercer em plenitude seus mandatos. Mas, até lá, parece-me mais adequado garantir e proteger o eleitorado, o cidadão, que pretende ver, em seus representantes, exemplos de lisura e boa conduta.

14. Determinada a suspensão da diplomação de Manuel Marcos Carvalho de Mesquita e de Juliana Rodrigues de Oliveira.

DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTES DO MPE

15. Para ser admitida a assistência simples é necessário que haja uma relação jurídica direta e comprovada com o resultado que dela o pretense assistente espera. Inexistente nos autos.

DO SIGILO DOS AUTOS

16. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral não é, naturalmente, uma ação que corre em segredo de justiça, assim como é a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (CF, art. 14, § 11).

17. Por essa razão, o sigilo deve ser restrito àqueles documentos que têm proteção constitucional de sigilo, assim como os extratos bancários.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, divergentes o Juiz Armando Dantas Júnior e o Desembargador Elcio Mendes, deferir parcialmente a liminar apenas para suspender, provisoriamente, a diplomação dos candidatos eleitos JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA, até o julgamento final das AIJEs n. 06001403-89.2018.6.01.0000 e 06001409-96.2018.6.01.0000, tudo nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 18 de dezembro de 2018.

Juíza Olívia Maria Alves Ribeiro

Relatora

RELATÓRIO

RELATÓRIO DO PROCESSO n. 06001403-89.2018.6.01.0000

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com pedido de tutela provisória inibitória, em caráter incidental, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por intermédio de seus Procuradores Regionais Eleitorais, em face de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA, THAISSON DE SOUZA MACIEL, MIRIAM MARQUES BUBULA RIBEIRO, DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA e WAGNER OLIVEIRA DA SILVA**, com base no art. 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Quanto ao fatos, de acordo com a inicial, **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, atual Deputada Estadual reeleita, e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, atual Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Branco e eleito no pleito de outubro passado a Deputado Federal, "*gastaram ilicitamente recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral (FEFC), do Partido Republicano Brasileiro-PRB, destinando valores indevidamente para a empresa de fachada ML Serviços Eireli (CNPJ 27.503.763/0001-01), "administrada" por Thaisson de Souza Maciel, e mascarando o uso indevido da referida verba, sob o pretexto de pagamento de material gráfico, inclusive com apresentação de notas fiscais "frias", desviando a finalidade dos fundos no montante de R\$ 1.255.903,22 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinquenta e cinco mil, novecentos e três reais e vinte e dois centavos).*" (p. 3)

Afirma o Autor que os referidos candidatos "declararam à Justiça Eleitoral que, juntos, confeccionaram a absurda quantia de 18.500.000 (dezoito milhões e quinhentos) santinhos e outros materiais gráficos que supostamente teriam sido utilizados em suas campanhas, tudo com a empresa ML Serviços Eireli, o que corresponde ao valor de R\$ 1.255.903,22 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinquenta e cinco mil, novecentos e três reais e vinte e dois centavos), proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral." (p. 3)

Argumenta o *Parquet* que os serviços gráficos não foram prestados, uma vez que a empresa contratada, **ML Serviços EIRELI**, é uma empresa de fachada, criada em 2017, em nome de GILCEMAR LEITE DOS SANTOS, que atuou apenas como "laranja", a qual era administrada por **THAISSON DE SOUZA MACIEL**, pessoa de confiança de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

Aduz que, dos recursos financeiros recebidos pela Requerida **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, oriundos do FUNDO PARTIDÁRIO e DO FEFC, que totalizaram R\$ 587.600,00 (quinhentos e oitenta e sete mil e seiscentos reais), 98,30% (noventa e oito vírgula trinta por cento) do orçamento total da campanha, o que equivale a R\$ 577.600,00 (quinhentos e setenta e sete mil e seiscentos reais), foram destinados à empresa ML Serviços EIRELI.

Quanto aos recursos financeiros recebidos pelo Requerido **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** oriundos do FUNDO PARTIDÁRIO e DO FEFC, afirma que totalizaram R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), 76,49% (setenta e seis vírgula quarenta e nove por cento) do orçamento total da campanha, o que equivale a R\$ 650.199,77 (seiscentos e cinquenta mil e cento e noventa e nove reais e setenta e sete centavos).

Ao todo, para esses candidatos teria sido contratada a confecção de 6.000.000 (seis milhões) santinhos para a Requerida **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e 9.000.000 (nove milhões) santinhos para o Requerido **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

Informa também o Requerente que, para ambos os Requeridos, não constaram despesas com outros materiais de campanha como vídeos, jingles e afins, "apesar de terem sido identificados diversos materiais com considerável grau de sofisticação técnica, inclusive com legendas, jingles e animações, conforme Informação Policial n. 014/2018-BAN/DRCOR/SR/PF/AC." (p. 10)

Na sequência, o Requerente afirma que **THAISSON DE SOUZA MACIEL**, interrogado perante a autoridade policial, confessou que o material de campanha que chegou a ser produzido foi confeccionado "por empresas terceirizadas, sem notas fiscais" levando à conclusão de que "todas as notas fiscais emitidas pela ML Serviços Eireli são frias e os recursos destinados à referida empresa foram destinados para outras finalidades, distintas do pagamento por serviços prestados e declarados nas prestações de contas." (p. 16)

Nesse contexto, segundo o *Parquet*, o Requerido **WAGNER OLIVEIRA DA SILVA**, que atuava como tesoureiro do Partido Republicano Brasileiro – PRB, "preencheu e assinou todos os cheques destinados à empresa ML Serviços Eireli" e **THAISSON DE SOUZA MACIEL**, os depositou na conta da empresa e emitiu todas as notas fiscais. (p. 16)

O MPE faz ainda referência em sua exordial aos cheques emitidos em benefício da empresa ML Serviços EIRELI, cujos valores coincidem com as verbas recebidas do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC. (p. 19/20), bem como a duas transferências bancárias, cada uma no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que **TAISSON DE SOUZA MACIEL**, “operador financeiro da campanha” fez em favor da advogada de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, Dra. Ângela Maria Ferreira, nos dias 13/09/2018 e 26/09/2018, além de uma terceira transferência bancária à referida advogada, realizada por meio da conta do sogro de **TAISSON DE SOUZA MACIEL**, João Bosco Bubula Ribeiro, no dia 06/09/2018, também no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (p. 21)

Sustenta o Requerente que **TAISSON DE SOUZA MACIEL** “*movimentou com pleno domínio a conta de titularidade do sogro João Bosco Bubula Ribeiro, para a qual transferiu valores altos e posteriormente efetuou saques, com a finalidade de ludibriar a fiscalização do COAF–Conselho de Controle de Atividades Financeiras.*” (p. 21)

Também menciona o MPE que entre os dias 03/09/2018 e 05/10/2018, **TAISSON DE SOUZA MACIEL** efetuou as operações de saques das contas da empresa ML Serviços EIRELI, no total de 10 (dez) operações, que variavam entre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Além disso, teria transferido a quantia de R\$ 93.310,00 (noventa e três mil e trezentos e dez reais) para a empresa Auto Posto Triângulo, como pagamento dos gastos de combustível da campanha de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, muito embora esta tivesse declarado o gasto de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com combustíveis em sua Prestação de Contas.

O Requerente chama à atenção ainda ao fato de a empresa ML Serviços EIRELI ser uma empresa constituída para o ramo da construção civil, mas nunca ter realizado qualquer trabalho dessa natureza, bem como ao fato de a referida empresa ter emitido 18 (dezoito) notas fiscais no exercício de 2018, 15 (quinze) das quais foram de serviços destinados a candidatos do PRB.

O Requerente também faz alusão a outras 5 (cinco) candidatas do PRB (*Francisca Marques Ribeiro Apuriná, Vanusa Ferreira Correa, Aldenizia da Rocha Pessoa, Maria de Lourdes Silva de Almeida e Dayane dos Santos Andrade*) terem contratado os serviços de publicidade da ML Serviços EIRELI, sendo que algumas dessas candidatas tiveram menos de 10 (dez) votos, revelando, segundo afirma, que foram utilizadas “*apenas para alcançar os percentuais mínimos exigidos pela lei no que diz respeito à participação feminina*”.

No tocante à **captação ilícita de sufrágio**, segundo o Autor, no dia 07/10/2018, **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, filho da Requerida **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, entregou a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) aos eleitores Naiara Lopes de Castro e Ramom de Souza da Silva em troca de votos em favor dos dois primeiros Requeridos.

Afirma, ainda, o *Parquet* que **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, após as eleições, “*passaram a coagir testemunhas e pessoas que ‘oferecessem’ algum risco de depor contra sua mãe Juliana Rodrigues, candidata eleita*”. (p. 27)

Como testemunhas que estavam sendo coagidas, indica o Requerente André Roberto Rogério Vale dos Santos, suplente da Requerida no cargo de Deputada Estadual, e

Jayme Tagliarini Júnior, que teria fotografado a “contabilização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na véspera da eleição (6/10/2018)” em que aparecem Yargo Rodrigues de Oliveira, também filho da Requerida **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, e **TAISSON DE SOUZA MACIEL**.

Esta é a síntese fática do que foi narrado na inicial.

Quanto ao Direito, afirma o MPE que houve uso indevido, desvio e abuso do poder econômico e do poder político, previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, afirmando que “o abuso do poder econômico refere-se à utilização de recursos de forma contrária ao que determina a lei eleitoral, fazendo com que o candidato beneficiado tenha vantagens em relação aos demais, visto ter acesso a fonte exclusiva de custeio para sua campanha” (p. 35)

Também fundamenta sua pretensão na ofensa ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, que se refere aos gastos ilícitos de recursos destinados ao financiamento de campanha, que prevê, em seu § 2º, a negativa da diplomação ou cassação do mandato.

O Requerente fundamenta ainda sua inicial no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que tem previsão de sanção pela captação ilícita de sufrágio.

Por fim, postula o *Parquet* que o TRE/AC não conceda os diplomas aos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, eleitos, no pleito deste ano, para os cargos de Deputada Estadual e Deputado Federal, respectivamente.

Para fundamentar este pedido, o MPE aduz, em arremate ao contexto fático, que:

“Conforme se extrai dos interrogatórios dos envolvidos no IPL 295/2018-DPF/SR/AC, há provas robustas de que a empresa ML Serviços Eireli é empresa de fachada. Além de todo o contexto narrado, temos a confissão Gilcemar Leite dos Santos, Thaisson Maciel e Miriam Bubula perante a autoridade policial na data de 11/12/18, sendo que o primeiro afirma que somente emprestou seu nome para que Thaisson abrisse a empresa, e os outros dois, Thaisson e Miriam, confirmam que a ML Serviços nunca fez serviços de impressão gráfica eleitoral de qualquer natureza (termos em anexo).

Vale frisar que se trata de uma empresa EIRELI, ou seja, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, o que significa dizer que esta modalidade de empresa é formada por um único sócio, ou seja, pelo próprio empresário que deseja abrir um negócio e ser o único dono.

Inobstante tudo isso, há provas de que Thaisson Maciel sacou, em espécie, mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral e do Fundo Partidário do PRB, sendo que quase meio milhão de reais nos três dias úteis que antecederam o pleito, ocorrido em 07/10/18, conforme extratos bancários anexos.

Em acréscimo, há provas de que Diego Rodrigues de Oliveira, no 1º turno das eleições de 2018, entregou a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) aos eleitores Naiara Lopes de Castro e Ramom Souza da Silva em troca de voto para

Juliana Rodrigues de Oliveira e para Manuel Marcos Carvalho de Mesquita, conforme narrado acima.

Naquele mesmo dia (7/10/2018), após denúncias anônimas, uma equipe de fiscalização da justiça eleitoral abordou Diego Rodrigues de Oliveira nas proximidades de um local de votação, com a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) escondida embaixo do banco do automóvel e uma arma de fogo sem registro legal.”

Afirma também que há, no ordenamento jurídico brasileiro, a previsão do Recurso contra a Expedição do Diploma (CE, art. 262) e que “se a lei permite a cassação do diploma em determinadas circunstâncias, com mais razão autorizará a sua própria denegação, como medida de prevenção.” Nesse sentido, menciona doutrina de José Jairo Gomes. (p. 41)

Aduz, ainda, que o legislador constituinte buscou proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, no art. 14, § 9º da Carta Magna.

Afirma, em destaque, que “não é minimamente moral para o exercício do mandato eletivo conferi-lo a quem encontra-se preso preventivamente”. (p. 42)

Além disso, assevera que o art. 15 da Lei Complementar n. 64/90, prevê “que com a publicação da decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato já lhe será negado o registro ou cancelado, quando já tiver sido feito.” (p. 42)

Acrescenta que deve-se ponderar entre os interesses em jogo, pois, “De um lado está o direito de uma pessoa interessada em concorrer a um cargo eletivo. De outro, o interesse de toda uma coletividade em ver ocupando cargos públicos pessoas idôneas, de moral ilibada.” (p. 43)

Ressalta que negar a diplomação enquadra-se em hipótese preventiva que visa a proteger a “probidade administrativa e a moralidade pública em face de candidatos que tenham comprovadamente praticados atos atentatórios à dignidade da res pública ou à normalidade e à legitimidade das eleições.” (p. 43)

Refuta antecipadamente o argumento de violação ao contraditório e ampla defesa, afirmando que “deve ser analisado dentro das quadras do direito administrativo, uma vez que age o juiz, repita-se, como administrador público das eleições.” (p. 43)

Enfim, sustenta estarem presentes o *fumus boni juris*, diante do cotejo probatório juntado, e o *periculum in mora*, uma vez que “eventual diplomação – com o foro privilegiado e as imunidades dele decorrentes – trará dificuldades para se chegar à verdade dos fatos”. (p. 44)

Ao final, requer que a tutela provisória inibitória em caráter incidental seja concedida para impedir a diplomação de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

Os demais pedidos se referem à instrução do feito e também à condenação final dos Requeridos.

O Requerente junta extenso acervo probatório, a seguir referenciado:

ID 535033 – cópia do Inquérito n. 286/2018 DPF/SR/AC, instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, tendo em vista requisição ministerial que se baseou nos termos de declarações de JAYME TAGLIARINE JUNIOR, de NAIARA LOPES DE CASTRO e de RAMON SOUZA DA SILVA, QUE relataram esquema de compra de votos em favor da Deputada estadual pelo PRB, JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, conhecida como "Dra. Juliana" e que foi reeleita para o mesmo cargo nas eleições de 2018;

ID 535083 – cópia de peças do Inquérito n. 295/2018 DPF/SR/AC, quais sejam: Interrogatório de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**; cheques de campanha de referido candidato, emitidos em favor da empresa ML Serviços EIRELI; Notas fiscais emitidas pela empresa ML Serviços EIRELI por serviços gráficos de campanha; interrogatório de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**; declarações de YARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA; interrogatório de **THAISSON DE SOUZA MACIEL**; interrogatório de **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**; interrogatório de **RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**; interrogatório de **JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO**; interrogatório de GILCEMAR LEITE DOS SANTOS; interrogatório de **MIRIAM MARQUES BUBULA RIBEIRO**; declarações de MARIA DE LOURDES SILVA DE ALMEIDA; declarações de FRANCISCA MARQUES RIBEIRO; declarações de DAYANE DOS SANTOS ANDRADE; declarações de ALDENIZIA DA ROCHA PESSOA; declarações de MILTHIA DE BRITO LIMA; declarações de JANDERSON VALE DO NASCIMENTO; declarações de SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES (Governador do Estado); declarações de OSCAR SÉRGIO DE MENEZES OLIVEIRA (Secretário de Estado de Pequenos Negócios); declarações de EDMILSON FARIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR; declarações de PEDRO PAULO MARQUES RIBEIRO; declarações de AQUILES BARROS DE OLIVEIRA; declarações de HELDER LAZARETTI DEMARI; declarações de ÂNGELA MARIA FERREIRA; declarações de **WAGNER OLIVEIRA DA SILVA** e declarações de SOLANGE BRAGA DA SILVA;

ID 535233 – diversos autos de apreensão e restituição relativos ao Inquérito n. 295/2018 DPF/SR/AC;

ID 535133 – extratos bancários da conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO;

ID 535183 – extratos bancários da conta da empresa ML Serviços EIRELI;

ID 535283 – extratos bancários da conta de THAISSON DE SOUZA MACIEL;

ID 535333 – extratos bancários da conta de THAISSON DE SOUZA MACIEL;

ID 535383 – Relatório de análise da Polícia Federal n. 16/2018 BAN/DRCOR/SR/PF/AC, referente aos saques de recursos realizados por THAISSON DE SOUZA MACIEL em agência do Banco do Brasil;

ID 535433 – Relatório de análise da Polícia Federal n. 18/2018 BAN/DRCOR/SR/PF/AC, referente à movimentação financeira dos recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e FEFC;

ID 539133 – Informação n. 74/2018 DELINST/DRCOR/SR/PF/AC, que evidencia as providências investigatórias formuladas por ocasião do que a Polícia Federal denominou de “Operação Santinhos”;

No dia 14/12/2018, dia em que a presente AIJE foi ajuizada, a Advogada do Requerido **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, Dra. Ângela Maria Ferreira, juntou procuração nos autos e requereu sua habilitação no feito (ID 540083).

Também no dia 14/12/2018, André Rogério Vale dos Santos e Railson Correia da Costa, juntaram petição requerendo acesso aos autos e habilitação como assistente simples do Ministério Público Eleitoral, o fazendo com base nos arts. 119 e 121 do Código de Processo Civil (ID 544483 e 544633). Para tanto, sustentam que têm interesse jurídico na causa, pois seriam os primeiros suplentes dos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

É o relatório da volumosa e densa peça inicial do Ministério Público Eleitoral e das peças que lhe seguiram.

RELATÓRIO DO PROCESSO n. 06001409-96.2018.6.01.0000

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo **PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL** e **SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES**, com pedido de medida cautelar, em desfavor de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **COLIGAÇÃO CHAPINHA – FPA II**, baseada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, objetivando a cassação do registro de candidatura dos dois primeiros Requeridos e a anulação dos votos a eles destinados.

Em síntese, fazem referência aos fatos exaustivamente narrados na AIJE n. 06001403-89.2018.6.01.0000.

A Exordial dá ênfase à captação ilícita de sufrágio coordenada, segundo alegam, pelos Requeridos **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** e **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**.

Mencionam os Requerentes que “Conforme relatado por testemunhas as quais estão arroladas nesta exordial e comparecerão para prestar depoimento em sessão de julgamento, disseram que o candidato a Deputado Federal pastor Manuel Marcos e a Deputada Estadual Dra. Juliana, estiveram no assentamento Campo Alegre (distante 23km de Capixaba), e nas reuniões organizadas por estes, prometeram pagar a quantia de R\$ 100,00 reais a cada um que votasse nos dois candidatos nas eleições de 2018, sendo que duas pessoas ficaram de elaborar a lista de pessoas e pegar a numeração do título de eleitor para registro, sendo que alguns receberam a referida quantia, mas outros foram enganados, não chegando a receber tais valores, pois os candidatos ficaram de voltar em um outro dia para realizar o pagamento, o que não aconteceu.”

Afirmam que a benesse teria sido oferecida para mais de 50 (cinquenta) pessoas.

Consideram os Requerentes que, com a anulação dos votos, se julgados procedentes os pedidos, a vaga de Deputado Federal de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** deverá ser destinada ao candidato **SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES**, do PSL, e a de Deputada Estadual de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, ao suplente da Coligação de que fez parte.

Justificam o pedido de suspensão da diplomação dos dois primeiros Requeridos no art. 22, I, “b” da Lei Complementar n. 64/90.

Requerem, ainda, em sede de cautelar, a diplomação de **SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES** e a anulação dos votos que os Requeridos receberam.

Os Requerentes instruem o pedido com as seguintes provas:

ID 545933 – parecer do MPE pela aprovação de contas de **SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES**;

ID 545983 – pedido formulado ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral para terem acesso ao inquérito policial que resultou na prisão preventiva dos Requeridos;

ID 546033 – decisão que deferiu o Registro de Candidatura de **SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES**;

ID 540683 – relatório processual do Registro de Candidatura de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**;

ID 546133 – decisão que deferiu o Registro de Candidatura de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**;

ID 546183 – decisão que aprovou as contas de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**;

ID 546233 – vários registros fotográficos de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** acompanhado de **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**;

ID 546283 – consulta do quadro societário da empresa **TS Maciel EIRELI**, de **THAISSON DE SOUZA MACIEL**;

ID 546433 – consulta ao comprovante de inscrição da empresa **TS Maciel EIRELI**, de **THAISSON DE SOUZA MACIEL**;

ID 546483 – certidão de trânsito em julgado do processo 0600207-84.2018.6.01.0000;

ID 553783 – lista de 15 (quinze) pessoas que declaram que “(...) o Pastor *Manoel Marcos e a deputada estadual Dr. Juliana, estiveram no assentamento Campo Alegre distante vinte e três KM de Capixaba e nas reuniões prometeram pagar R\$100,00 (Cem reais) para quem votasse nos dois candidatos nas eleições de 2018 (...)*”;

ID 553833 – registro fotográfico de uma senhora segurando um presente não identificado;

IDs 553883, 553933, 554033, 554083 e 554133 – registros audiovisuais de pessoas afirmando que os Requeridos ofereceram dinheiro em troca de votos.

É o relatório da AIJE n. 06001409-96.2018.6.01.0000.

Esclareço que, diante da conexão apresentada por ambos os feitos, nos termos do art. 96-B da Lei n. 9.504/97, trago-os em conjunto para a análise do pedido cautelar, que em ambas se confundem.

É o relatório.

VOTO

DA DECISÃO LIMINAR PELO PLENÁRIO DO TRE

O objeto da análise inicial a ser realizada nestes processos, diz respeito tão-somente ao pedido, em caráter liminar, formulado pelo Ministério Público Eleitoral, bem como pelo **Partido Social Liberal – PSL** e **SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES**, no sentido de que não sejam diplomados os candidatos eleitos em 2018 **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Deputada Estadual reeleita, e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, Deputado Federal eleito.

Sabe-se que cabem ao Corregedor Regional Eleitoral as atribuições originárias de relatar as Ações de Investigação Judicial Eleitoral – AIJEs, por força do dispositivo legal inserto no art. 22, I da Lei Complementar n. 64/90.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

Diante disso, também cabe ao Corregedor, na relatoria das AIJEs, decidir, monocraticamente, sobre os pedidos de tutela provisória, conforme previsão do Regimento Interno deste Sodalício:

Art. 97. Funcionará como relator o juiz a quem houver sido distribuído o feito, cumprindo-lhe, em regra:

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária;

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Não obstante o permissivo legal para que o relator do processo decida monocraticamente pedidos dessa natureza, sabe-se que, quando o Membro de Tribunal assim o faz, age por delegação do próprio Tribunal. Portanto, seu provimento individualizado nada mais é do que a manifestação do Tribunal, por meio de um de seus membros.

Tanto é assim que, da decisão monocrática do Relator, via de regra, cabe Agravo Regimental para o Órgão Colegiado.

Registre-se também o que prevê o parágrafo único do art. 74 do Regimento Interno deste Regional:

Art. 74. Os pronunciamentos judiciais, nos processos de competência do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, observarão as disposições deste Regimento e da legislação processual.

Parágrafo único. As decisões dos juízes do Tribunal poderão, conforme o caso, ser monocráticas ou colegiadas, com natureza definitiva, terminativa, interlocutória ou liminar.

Nesse sentido, a instrumentalidade das formas, por vezes, impõe ao relator decidir questões incidentais monocraticamente. Isso dá ao processo celeridade e uma tramitação mais racional.

NO ENTANTO, por outras vezes, a instrução processual e os efeitos de uma decisão podem sugerir que o melhor caminho não seja o da decisão monocrática, mas o da decisão colegiada.

Sedimentando essa linha de raciocínio, trago à baila os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves, abordando sobre hipótese semelhante:

Uma leitura mais apressada do dispositivo pode levar o intérprete a concluir que a competência para decidir pedidos de tutela provisória e efeito suspensivo é do relator, quando na verdade, o relator atua com competência delegada pelo órgão colegiado. A competência, portanto, é do órgão colegiado, de forma que o relator poderá levar o pedido à sessão de julgamento para a prolação de decisão colegiada, não sendo seu dever a prolação de decisão monocrática. É natural que na maioria das vezes, a decisão será monocrática em razão da urgência da situação, mas a decisão unipessoal não é um dever do relator nesse caso. Se for proferida a decisão monocrática, será cabível o recurso de agravo interno.

Portanto, o caso requer ponderação no tocante ao modo de apreciar o pedido inicial do Requerente, pois o pedido busca sustar ato (diplomação dos dois primeiros Requeridos), que estava a 5 (cinco) dias de sua realização, quando da protocolização da Petição Inicial.

Nesse sentido, qualquer que seja a decisão sobre esse pedido, será melhor avaliada pelo Colegiado, uma vez que a Diplomação é um ato formal e solene que compete à Corte Eleitoral.

Diante disso, não haveria razão para um membro da Corte – podendo compartilhar a decisão com os pares, sem prejuízo ao regular andamento do processo – não fazê-lo.

Eis, portanto, as razões que me fizeram de trazer este feito em mesa para apreciação do pedido formulado pelo Requerente para impedir a diplomação de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

Dito isto, passo a expor as razões que me levam à concessão da liminar requerida.

Antes, porém, faço consignar que o sobrenome **RIBEIRO** da Requerida **MIRIAM MARQUES BUBULA RIBEIRO**, não tem qualquer relação de parentesco com esta magistrada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CHAPINHA – FPA III

Preliminarmente, suscito *ex officio*, a ilegitimidade da **COLIGAÇÃO CHAPINHA – FPA III**, incluída pelos Requerentes no polo passivo da AIJE n. 0601409-96.2018.6.01.0000.

Sabe-se que partidos e coligações têm legitimidade ativa para o ajuizamento de AIJEs. Contudo, o tratamento é diametralmente oposto no tocante à legitimidade passiva.

A razão disso é, de certa maneira, até mesmo simples, pois as sanções que se buscam imputar no bojo de uma AIJE alcançam as pessoas naturais e não as pessoas jurídicas.

É nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO DE TRANSPORTE OFICIAL. ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELAS DESPESAS EFETUADAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 73, I, E 76 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. FALTA DE INDICAÇÃO DE REPRESENTADOS. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

O uso de transporte oficial para atos de campanha é permitido ao presidente da República e candidato à reeleição, devendo os valores gastos serem ressarcidos nos dez dias úteis posteriores à realização do primeiro ou do segundo turno, se houver, do pleito, sob pena de aplicação aos infratores de multa correspondente ao dobro do valor das despesas, nos termos dos arts. 73, § 2º, e 76, caput, §§ 2º e 4º, da Lei das Eleições.

Pessoas jurídicas não podem integrar o pólo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar no 64/90.

É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que não é exigível a formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações de investigação judicial da referida norma complementar.

Não configurado o abuso de poder político e econômico, julga-se improcedente a representação. (Representação nº 1033, Acórdão, Relator(a) Min. Cesar Asfor Rocha, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/12/2006, Página 169)

Com essa razão, diante da manifesta ilegitimidade da **COLIGAÇÃO CHAPINHA – FPA III** para compor a lide no polo passivo, **VOTO pela sua exclusão do feito.**

DO ESQUEMA MONTADO PARA DESVIO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral com o objetivo de atingir envolvidos em esquema de desvio de recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC que foi utilizado para reeleger como Deputada Estadual a candidata **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e eleger como Deputado Federal o atual Vereador e Presidente da Câmara de Rio Branco, **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, ambos do Partido Republicano Brasileiro.

O esquema teve como operador financeiro a pessoa de **THAISSON DE SOUZA MACIEL** – *ex-assessor de MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA na Câmara de Rio Branco, entre os anos de 2013 e 2014, conforme declarações colhidas na Polícia Federal (ID 535083 – interrogatório de Manoel Marcos) que, em seguida, também trabalhou no Gabinete de JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA na Assembleia Legislativa (ID 535083 – interrogatório de Juliana Rodrigues) e, por fim, exerceu cargo comissionado na Secretaria de Estado de Pequenos Negócios (ID 535083 – interrogatório de Thaisson de Souza Maciel)* – que administrava a Empresa **ML Serviços EIRELI**, registrada em nome de terceiro, apenas com o fim de desviar recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC.

O fato de ser uma empresa em nome de terceiro é reconhecido pelo Requerido **THAISSON DE SOUZA MACIEL**, em seu interrogatório (ID 535083).

Em síntese, o esquema consistia em repassar o dinheiro do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC à empresa **ML Serviços EIRELI**, como pagamento de material gráfico de campanha que não era produzido, servindo o dinheiro, no dia do pleito, para a captação ilícita de eleitores.

A empresa **ML Serviços EIRELI** estava registrada em nome de terceiro (Gilcemar Leite dos Santos), para quem **THAISSON DE SOUZA MACIEL** reconheceu que repassava mensalmente valores, a qual tinha como objeto a execução de serviços de engenharia e não de serviços gráficos. Vejamos:

“(…) Que afirma que a ML serviços pertence ao declarante, muito embora esteja no nome de GILCEMAR LEITE DOS SANTOS. Que perguntado sobre o porque de ter no celular do investigado as mensagens de GILCEMAR lhe pedindo dinheiro, afirmou que depositava em média R\$ 2.500,00 (dois mil e

quinhentos reais) GILCEMAR, muito embora ele não tivesse qualquer participação nos negócios ou lucros da empresa. Que perguntado o porque fazia isso, disse que o fazia unicamente por caridade. (...)” – declarações de THAISSON DE SOUZA MACIEL em 11/12/2018 na Polícia Federal (ID 535083 – p. 37)

“(…) QUE já recebeu valores em sua conta-corrente oriundos da pessoa de nome THAISSON DE SOUZA MACIEL, responsável pela sua empresa no Acre, de nome ML SERVIÇOS; QUE conheceu THAISSON em Rio Branco, na Igreja Universal do Reino de Deus; QUE após conhecê-lo THAISSON quis que o interrogado abrisse uma empresa em seu nome, pois naquele tempo o nome dele não estava 'limpo"; QUE a intenção era trabalhar com reformas e construção dentro da igreja; QUE toda a administração da empresa fica a cargo de THAISSON; (...) QUE quanto as obras que iriam fazer na igreja, afirma que realmente realizaram algumas reformas em igrejas da Igreja Universal do Reino de Deus de Rio Branco; QUE os valores recebidos na sua conta-corrente eram de aproximadamente R\$400,00 a R\$600,00 e eram mensais; (...) QUE há um ou dois meses atrás THAISSON chamou o interrogado para ir a Rio Branco, para passar o imóvel do sogro de THAISSON, Seu JOÃO BOSCO, para a nome da empresa com a justificativa para ter capital de giro; QUE chegou a ir no cartório assinar alguns documentos, mas não sabe dizer se tais documentos eram referentes a essa transação; QUE não possui nada de patrimônio; (...) QUE conheceu THAISSON quando morou em Rio Branco em 1009, pois ele era pastor da igreja e a interrogado também é; (...) QUE perguntado se já recebeu algum outro valor, afirma que quando esteve em Rio Branco dessa última vez, THAISSON lhe deu R\$ 2.000,00 (...)” – declarações de GILCEMAR LEITE DOS SANTOS em 11/12/2018 na Polícia Federal (ID 535083 – p. 91/93).

Além do que foi declarado, o extrato bancário da empresa **ML Serviços EIRELI** (ID 535183) evidencia que **THAISSON DE SOUZA MACIEL** gerenciava a conta da empresa com exclusividade, pois há inúmeras transferências realizadas para ele próprio e também para sua esposa, **MIRIAM MARQUES BUBULA RIBEIRO**, e para seu sogro, **JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO**, inclusive uma transferência no valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), realizada no dia 03/10/2018 (ID 535183 – p. 13).

Portanto, verifica-se que o embrião da atividade ilícita se deu dentro do contexto religioso da Igreja Universal do Reino de Deus em Rio Branco, onde **THAISSON DE SOUZA MACIEL** chegou a atuar na função de Pastor e, aparentemente, cooptou um dos fieis para servir de laranja na empresa **ML Serviços EIRELI**.

O que, inicialmente, seria uma empresa formada para atuar com a construção e reformas dos templos da comunidade religiosa da qual **THAISSON DE SOUZA MACIEL** fazia parte, ultrapassou seus limites de ação e passou a atuar fornecendo notas fiscais de serviços gráficos que não foram prestados, para justificar os gastos de campanha dos candidatos do Partido Republicano Brasileiro no Acre, especialmente **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

Nesse contexto, as cópias dos cheques juntados com a inicial demonstram ser incontroverso o fato de que houve vários pagamentos das campanhas de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** para a Empresa **ML Serviços EIRELI**, como se pode aferir pelos documentos juntados na inicial. Vejamos:

ID 535083 (p. 13) – quatro cheques emitidos em favor da Empresa ML Serviços EIRELI nos valores de **R\$ 210.000,00** (duzentos e dez mil reais), de 28/08/2018; **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), de 01/08/2018; **R\$ 116.399,77** (cento e dezesseis mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), de 18/09/2018; **R\$ 173.800,00** (cento e setenta e três mil e oitocentos reais), de 10/09/2018. **Todos nominais e sacados da conta de campanha de MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA.**

ID 535083 (p. 14/17) – notas fiscais emitidas pela Empresa ML Serviços EIRELI nos valores de **R\$ 116.399,77** (cento e dezesseis mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), de 19/09/2018; de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), de 29/09/2018; ambas referente a serviços gráficos para a campanha de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**; **R\$ 78.500,00** (setenta e oito mil e quinhentos reais), de 19/09/2018; **R\$ 327.600,00** (trezentos e vinte e sete mil e seiscentos reais), de 26/09/2018; ambas referente a serviços gráficos para a campanha de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**.

ID 5354 (p. 7/8) – cheques emitidos em favor da Empresa ML Serviços EIRELI nos valores de **R\$ 56.000,00** (cinquenta e seis mil reais); de **R\$ 97.750,00** (noventa e sete mil reais).

ID 5354 (p. 13, 14, 17, 19) – cheques emitidos em favor da Empresa ML Serviços EIRELI nos valores de **R\$ 94.000,00** (noventa e quatro mil reais); de **R\$ 77.500,00** (setenta e sete mil e quinhentos reais); de **R\$ 78.500,00** (setenta e oito mil e quinhentos reais); **R\$ 327.600,00** (trezentos e vinte e sete mil e seiscentos reais). **Todos nominais e sacados da conta de campanha de JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA.**

No tocante à contratação da Empresa **ML Serviços EIRELI**, vejamos o que foi declarado perante a Polícia Federal pelo Requerido **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, que é o Presidente do Diretório Regional do PRB:

“(…) QUE indagado ao interrogado se encomendou impressão de material gráfica e em qual empresa, qual o motivo da escolha dessa empresa, se foi feita negociação de preço, como se deu a negociação, RESPONDEU QUE sim; **QUE foi contratada a empresa ML Serviços, mas o interrogado afirma que não se recorda se foi contratada alguma outra empresa; QUE a referida empresa foi escolhida em razão das vantagens apresentadas por THAISSON, entre elas a garantia de entrega do material para campanha no prazo, que não faltaria material para campanha;** QUE o interrogado afirma que foi realizado pesquisa de mercado e a ML SERVIÇOS se apresentou como a melhor proposta (...)” – declarações de MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA em 11/12/2018 na Polícia Federal (ID 535083 – p. 5)

Além disso, os extratos bancários juntados aos autos de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO, sogro de **THAISSON DE SOUZA MACIEL** (ID 535133), da empresa ML Serviços EIRELI (ID 535183) e do próprio **THAISSON DE SOUZA MACIEL** (ID 535283 e 535333) evidenciam existir diversos e fortes indícios de que houve a tentativa de esconder o caminho tomado pelo dinheiro advindo do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC após a transferência para a conta do PRB no Acre.

Ao que tudo indica, fato a ser definitivamente confirmado ou não durante a instrução processual, o *modus operandi* do esquema era o seguinte: 1) transferência oficial dos recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA para o PRB; 2) transferência desses recursos para as campanhas dos candidatos do PRB; 3) pagamentos feitos à empresa ML Serviços EIRELI; 4) transferências para contas de pessoas físicas; 5) saques de vultosas quantias no caixa do Banco do Brasil.

A título ilustrativo, faço referência às transferências bancárias realizadas da empresa **ML Serviços EIRELI** para a conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO, sogro de **THAISSON DE SOUZA MACIEL**, e aos saques realizados dessa conta bancária na semana do primeiro turno das eleições deste ano:

- transferência de R\$ 150.000,00 no dia 03/10/2018 da empresa ML Serviços EIRELI para a conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO (ID 535183 – p. 13);

- saque de R\$ 45.000,00 no dia 04/10/2018 da conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO (ID 535133 – p. 14/15);

- saque de R\$ 21.000,00 no dia 04/10/2018 da conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO (ID 535133 – p. 14/15).

Nesse contexto de saques que somam **R\$ 66.000,00** (sessenta e seis mil reais), na quinta-feira que precedia o primeiro turno das eleições, é interessante fazer referência ao que disse o atendente do Banco do Brasil, ouvido na Polícia Federal:

“(…)” QUE THAISSON usava duas contas no Banco do Brasil, e afirmava ser o responsável pelas duas; QUE não sabe dizer em nome de quem estava a segunda conta bancária administrada por THAISSON, mas este dizia ao declarante que tinha procuração para gerir a conta de terceiro; QUE a única certeza que tem é de que a segunda conta gerida por THAISSON não estava no nome dele, mas de terceira pessoa, a qual não sabe o nome; (...) Porque, apesar de THAISSON ter efetuado saque de 180 mil em espécie em um único dia, nada foi comunicado ao COAF?, respondeu: QUE não houve comunicação do saque de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) porque os saques foram fracionados; QUE a única coisa que acha que fez errado foi o seguinte: Ao ver que THAISSON fazia saques em valores expressivos, ofereceu-lhe um Ourocap, título de capitalização, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para que o declarante atingisse sua meta de vendas; QUE THAISSON aceitou adquirir o produto e então, em razão dessa boa vontade dele, o declarante passou a ter a boa vontade de fazer saques de altos valores, fracionados em saques menores e num mesmo dia, para THAISSON; QUE fez esse tipo de operação de fracionamento em diversas outras ocasiões para THAISSON (...); – declarações de AQUILES BARROS DE OLIVEIRA em 11/12/2018 na Polícia Federal (ID 535083 – p. 136/139)

Corroborando o depoimento de AQUILES BARROS DE OLIVEIRA, o MPF juntou aos autos o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N. 16/2018 BAN/DRCOR/SR/PF/AC em que foram apresentados registros fotográficos do sistema interno de monitoramento da agência do Banco do Brasil para a qual **THAISSON DE SOUZA MACIEL**

se dirigiu a fim de realizar os saques no dia 04/10/2018 em horário coincidente com o dos saques da conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO que constam nos extratos bancários (ID 535383 – p. 22/23).

Entre os meses de junho a outubro deste ano, nota-se que a empresa ML Serviços EIRELI fez, pelo menos, 13 (treze) operações de transferências bancárias para a conta de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO, em quantias variadas (ID 535183). Vejamos:

- R\$ 16.000,00 em 31/08/2018;
- R\$ 7.000,00 em 04/09/2018;
- R\$ 34.000,00 em 04/09/2018;
- R\$ 29.900,00 em 06/09/2018;
- R\$ 12.000,00 em 11/09/2018;
- R\$ 15.000,00 em 11/09/2018;
- R\$ 15.000,00 em 13/09/2018;
- R\$ 6.000,00 em 25/09/2018;
- R\$ 4.600,00 em 01/10/2018;
- R\$ 3.000,00 em 01/10/2018;
- R\$ 150.000,00 em 03/10/2018;
- R\$ 20.000,00 em 15/10/2018;
- R\$ 54.900,00 em 16/10/2018;

Tudo isso, indica, ainda que preliminarmente, que há indícios muito fortes de que houve de fato a utilização da empresa **ML Serviços EIRELI** por parte dos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA e THAISSON DE SOUZA MACIEL** para o desvio de recursos oriundos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC.

O próprio **THAISSON DE SOUZA MACIEL** reconheceu que seus maiores clientes eram os Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, sendo que já havia sido assessor de ambos na Câmara Municipal e na Assembleia Legislativa. Vejamos:

“(…) Que os maiores clientes da empresa foram os candidatos Pastores JULIANA e Pastor MANOEL, além dos outros candidatos dos quais o interrogado não se lembra o nome. (…)” – declarações de THAISSON DE SOUZA MACIEL em 11/12/2018 na Polícia Federal (ID 535083 – p. 43)

Some-se a isso as conversas mantidas pelo aplicativo de mensagens *whatsapp* entre **THAISSON DE SOUZA MACIEL** e o Requerido **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, que, por inúmeras vezes, tinham o objetivo de destinar dinheiro para pessoas, em geral Pastores e Bispos da Igreja Universal, apoiadores das campanhas dos Requeridos (ID 539133).

Apenas a título de exemplo, reproduzo duas dessas conversas:

ID 539133 (p. 6)

Data não especificada (Manuel Marcos Carvalho De Mesquita) – Estou querendo dar uma ajuda aos pastores aqui do interior do altoacre [sic] queria ver se voce [sic] poderia liberar uma ajuda pra mim.

Data não especificada (Thaisson de Souza Maciel) – Sim senhor.

Data não especificada (Manuel Marcos Carvalho De Mesquita) – Eles saíram da foguera [sic] para o templo voce sabe como e ne [sic]

Data não especificada (Thaisson de Souza Maciel) – E uma guerra pastor. Como que seria? Ou senhor prefere falar pessoalmente.

Data não especificada (Manuel Marcos Carvalho De Mesquita) – Se voce liberar 2000 quontos [sic] eu pesso [sic] para comprar umas cestas básicas e dou uma ajuda para eles temos que cuidar primeiro dos de casa são nossos maiores cabo eleitorais [sic].

ID 539133 (p. 7)

31/06/2018 (Manuel Marcos Carvalho De Mesquita) – Thaisson boa noite gostaria de ver com você qual a possibilidade de nois [sic] pagarmos o conserto do carro do pr. Sandro no valor de 1000 reais e [sic] um pedido que o Bispo me fez ver com Diegão ok.

01/08/2018 (Thaisson de Souza Maciel) – Bom dia pastor, eu vou ver com o pastor Sandro onde ele pôs o carro, aí eu passo no meu cartão de credito [sic], aí eu faço o reembolso quando aquela situação estiver liberada.

Todo esse contexto, acrescido aos números milionários de santinhos declarados em notas fiscais emitidas pelas campanhas de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** não condizem com a realidade dos atos de propaganda eleitoral em um Estado do tamanho do Acre, cujo eleitorado não chega a 600.000 (seiscentos mil).

Portanto, há indícios, fortes indícios de que foram desviados recursos públicos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

No tocante à captação ilícita de sufrágio, o MPE juntou os depoimentos de dois eleitores, ouvidos perante a autoridade policial, que afirmam terem sido abordados por **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, um dos filhos da Requerida **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, no dia 07/10/2018 (primeiro turno), a fim de angariar seus votos em benefício de sua mãe e também de **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, oferecendo em contrapartida a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um dos eleitores.

Eis o trecho das declarações dos eleitores que se dizem abordados por **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**:

“(…) QUE estava indo votar no dia 07/10/2018; QUE, passando em frente da na escola Berta Vieira, foi abordada por um rapaz gordo que lhe perguntou se já tinha candidato; QUE falou a ele que não tinha candidato; QUE ele entregou um santinho com dinheiro (R\$100,00); **QUE era um santinho da candidata Dra. JULIANA e de um pastor**; QUE ele falou **"pega e vota nesses aqui"**, **entregando o dinheiro (R\$100,00) e o santinho**; QUE pegou o santinho e o dinheiro, balançou a cabeça e saiu; QUE ele estava oferecendo a mesma coisa para outras pessoas no local; QUE, como estava rolando dinheiro, tinha muita gente se aglomerado ao redor dele; QUE ali é um local onde vota muita gente; QUE foi votar cerca de 9h00; QUE, depois, soube que esse rapaz gordo foi preso pela fiscalização eleitoral; **QUE apresentada a foto de DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, esclarece: QUE reconhece esse homem da foto (DIEGO) como sendo a pessoa que lhe entregou o santinho junto com o dinheiro (…)**” – declarações de NAIARA LOPES DE CASTRO em 26/10/2018 na Polícia Federal (ID 535033 – p. 10).

“(…) QUE no dia 07/10/2018, saiu para votar no colégio Clícia Gadeiha; QUE perto do colégio, tinha um carro parado (urna caminhonete - Hilux ou Amarok) com duas pessoas dentro; QUE eles chamaram o declarante e perguntaram se já tinha candidato a Deputado Estadual e Federal; QUE falou que não tinha; **QUE eles deram um santinho com uma nota de R\$100,00, e falaram para votar na candidata do santinho (Dra. JULIANA) e um pastor que também estava no santinho**; QUE não lembra o nome do pastor; QUE a Dra. JULIANA é conhecida ali naquele bairro; QUE o homem que entregou o santinho e o dinheiro era um homem gordo; **QUE apresentada foto de DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, esclarece: QUE foi esse homem (DIEGO) quem lhe entregou a dinheiro e o santinho e pediu o voto**; QUE acrescenta que, quando ia passando pela camionete, já estavam saindo duas pessoas; QUE não sabe quem eram essas pessoas e não sabe se também receberam dinheiro para compra de votos; QUE, após receber o dinheiro e o santinho, seguiu seu destino e foi votar; QUE ficou muito tempo na fila e não encontrou mais o homem gordo do santinho; QUE não viu ele oferecendo dinheiro e santinho para outras pessoas. QUE, depois, viu vídeos publicados no facebook desse homem gordo (DIEGO) sendo abordado pela fiscalização eleitora (…)” – declarações de RAMOM SOUZA DA SILVA em 26/10/2018 na Polícia Federal (ID 535033 – p. 12)

É de se ressaltar que há registro fotográfico de que, na noite anterior ao pleito (06/10/2018), YARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, um outro filho da Requerida **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, foi fotografado juntamente com o Requerido **THAISSON DE SOUZA MACIEL** manejando a vultosa quantia de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** (ID 535033 – p. 36).

Há também registros de que a pessoa que fez o registro fotográfico chegou a ser ameaçada caso a fotografia fosse divulgada. Vejamos:

“(...) QUE, depois de urna semana, CAVEIRINHA entrou em contato com a declarante (dia 15/10/2018, as 15h30) e chamou para ir até o posto ao lado do Banco Itaú (no Bosque); QUE ele falou que era a respeito da foto que tinha batido do pessoal contando o dinheiro; QUE chegando no local, pouco tempo depois, chegou CAVEIRINHA e outros: o filho da Dep. JULIANA (o gordo branco de barba que deixou o Civic com CAVEIRINHA) e outras 3 pessoas com ele; QUE teve um dos acompanhantes do filho da Dep. JULIANA que pegou o telefone de todos, e ficou segurando os telefones na mão; QUE o filho da Dep. JULIANA (o mesmo que tinha deixado a Honda Civic com CAVEIRINHA) começou a falar, dizendo que "Se o povo dele entrasse na história (referindo-se ao pessoal de facção), ía dar problema e não teria conversa. O negócio ía ser diferente" e falou que "ninguém mexe com a família dele, a mãe dele e as filhas dele"; QUE esse filho da Dep. JULIANA estava falando para o CAVEIRINHA que 'se quisesse armar contra eles por causa da foto da contagem de dinheiro, haveria problema"; QUE ele deixou claro que aquilo era uma ameaça; QUE disse a eles que não tinha batido nenhuma foto; QUE, depois, liberaram o depoente. QUE o rapaz que segurou os telefones era membro de facção, e tinha um outro com tatuagens (...)” – declarações de JAYME TAGLIARINE JÚNIOR em 22/10/2018 na Polícia Federal (ID 535033 – p. 6/7)

Assim, de todo o contexto, ainda que em juízo perfunctório, vislumbro a utilização de recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC, aliado às provas testemunhais e materiais, que levam a indicar a existência de captação ilícita de sufrágio, convenço-me haver elementos probatórios indiciários suficientes para, em princípio, considerar a versão apresentada pelo Ministério Público como verossímil.

Em síntese, numa visão global e ainda que superficial, o esquema montado fecha a terceira fase de seu ciclo, que se constitui **1)** no desvio de recursos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC durante o período de campanha eleitoral; **2)** de saques de vultosas quantias na semana do pleito; **3)** na captação ilícita de sufrágio no dia da eleição.

Além disso, os autores da AIJE n. 0601409.96.2018.6.01.0000 (PSL e SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES) trouxeram aos autos vídeos de 4 (quatro) pessoas (ID 553933, 553983, 554033, 554083 e 554133), que afirmam que os Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** ofereceram dinheiro e presentes para os integrantes do assentamento rural Campo Alegre, no Município de Capixaba, em troca de votos.

Também identificaram o nome de 15 (quinze) pessoas que subscreveram uma espécie de “abaixo-assinado” confirmando que os Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** ofereceram a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) aos eleitores daquela comunidade rural em troca de votos.

Decerto, tudo isso será ainda objeto de ampla instrução probatória em que todos os Requeridos terão a oportunidade de alegar suas teses de defesa e de produzir as provas que se fizerem necessárias para que a Corte Eleitoral, ao julgar, definitivamente, o feito possa chegar a conclusões seguras sobre o desenrolar dos fatos e suas consequências jurídicas.

Por ora, todavia, cumpre-nos analisar tão-somente o pedido de tutela provisória inibitória incidental formulado pelo Ministério Público Eleitoral para que seja, por ora, negada a diplomação dos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR DE NÃO DIPLOMAÇÃO

O pedido é singelo: “*concessão de tutela provisória inibitória em caráter incidental para IMPEDIR A DIPLOMAÇÃO de JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e de MANUEL MARCOS MESQUITA DE CARVALHO, eis que presentes a fumaça do bom direito e do perigo na demora.*”

No tocante ao **perigo na demora**, pouco há que se mencionar, uma vez que a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2018 foi agendada para o dia 19/12/2018. Portanto, o intento do Ministério Público Eleitoral, de fato, perderia seu objeto inicial se analisado após essa data.

Quanto à **plausibilidade jurídica do pedido** (*fumus boni iuris*) é necessário, por lealdade processual com a Corte, afirmar que pedidos dessa natureza não têm encontrado guarida na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais do país.

Apenas a título de exemplo, cito o seguinte julgado do TRE/MG:

MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. CASSAÇÃO DO REGISTRO E SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO AB INITIO LITIS E INAUDITA ALTERA PARS. LIMINAR CONCEDIDA.

A decisão proferida liminarmente pela autoridade coatora nos autos da AIJE no 586-47.2016.6.13.0150, *ab initio litis e inaudita altera pars*, cassando o registro de candidatura da impetrante, bem como impedindo a sua diplomação e posse, quando ainda pendente a dilação probatória, **não se mostra adequada, sob o ponto de vista da preservação do resultado das urnas, que só deve sucumbir diante de cognição aprofundada acerca dos fatos ensejadores da cassação do registro de candidatura ou do próprio diploma, em procedimento que assegure as garantias do devido processo legal, inclusive quanto à imperiosa necessidade do processo se desenvolver sob a égide da ampla defesa e do contraditório.** Segurança concedida, para tornar sem efeito a decisão proferida liminarmente pela autoridade coatora nos autos da AIJE no 586-47.2016.6.13.0150. (MANDADO DE SEGURANÇA n 76021, ACÓRDÃO de 30/03/2017, Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 11/04/2017)

Contudo, sabemos que o Direito é uma construção progressiva e a jurisprudência de cada ramo específico se constrói no dia a dia dos Tribunais quando são examinados os casos concretos, com suas nuances e peculiaridades.

Nesse contexto, cabe à Justiça Eleitoral interferir o mínimo possível na vontade direta do eleitor manifestada nas urnas, salvo quando há elementos suficientes para concluir que essa vontade foi maculada pela prática de irregularidades durante o pleito. Sobretudo, quando se referem a condutas previstas nos art. 30-A e art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que têm previsão expressa de cassação do diploma ou do mandato. *Verbis*.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#), no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, **será negado diploma ao candidato**, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e **cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Assim, o acervo probatório apresentado indica que houve a formação de um esquema fraudulento para viabilizar o desvio de recursos públicos do FUNDO PARTIDÁRIO e do FEFC a fim de cooptar ilicitamente apoio eleitoral.

ENTRETANTO, dois valores devem ser colocados na balança ao analisar o pedido do Ministério Público Eleitoral, quais sejam: **1) preservar o direito de parcela do eleitorado de ver seus candidatos diplomados ou 2) preservar o direito de todos os cidadãos, eleitores ou não, de não ver diplomados candidatos sobre os quais recaem denúncias e fortes indícios de que o resultado logrado nas urnas foi viciado.**

O contexto dos autos e o cenário atual do país, em que se busca extirpar a velha forma de fazer política, me fazem optar pelo segundo valor apresentado, pois ao Judiciário compete preservar a lisura do pleito. Se, ao final da instrução processual, ficar comprovada a inexistência dos fatos ilícitos imputados aos Requeridos na exordial, os mesmos - **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** - poderão exercer em plenitude seus mandatos. MAS, até lá, parece-me mais adequado garantir e proteger o eleitorado, o cidadão, que pretende ver, em seus representantes, exemplos de lisura e boa conduta.

Ressalto que adiro ao argumento do MPE quando afirma que *“a medida visando combater a diplomação não é alienígena ao nosso ordenamento jurídico. A atual redação do art. 262 do Código Eleitoral expressamente prevê o cabimento de Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED) em casos de falta de condições de elegibilidade, sendo mais um indicativo de que, se a lei permite a cassação do diploma em determinadas circunstâncias, com mais razão autorizará a sua própria denegação, como medida de prevenção.”*

Não é demais lembrar que o legislador conferiu ao Poder Judiciário o poder geral de cautela, em que é possível determinar medidas que se mostrem adequadas à preservação do direito, senão vejamos o art. 297 do CPC:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Registre, por outro lado, que a medida de suspender a diplomação dos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA** não é irreversível, pois, a qualquer tempo, inclusive durante a instrução processual, podará, havendo elementos, ser revista.

Portanto, embora reconheça que a jurisprudência dominante não aponta para a possibilidade de suspensão da diplomação, a meu sentir esse é o caminho juridicamente adequado para proceder, sem prejuízo de reanálise durante a instrução processual, se forem trazidos aos autos elementos bastantes que indiquem essa necessidade.

Mesmo ainda não sendo essa a visão dominante na jurisprudência, registro que o Corregedor Regional Eleitoral do TRE/SE proferiu, no dia 16/12/2018, decisão suspendendo a diplomação do candidato eleito para o cargo de Deputado Federal José Valdevan de Jesus Santos, em situação que havia *“86 doações de pessoas físicas no mesmo valor, R\$ 1.050,00, ao candidato Valdevan, (b) de as doações terem sido realizadas após o 1º turno das eleições, (c) de a maioria das doações ser incompatível com a capacidade financeira dos doadores, (d) de o investigado José Valdevan encontrar-se preso preventivamente, para não interferir nas investigações criminais em andamento”* (AIJE TRE/SE n. 0601585-09.2018.6.25.0000).

Arremata o eminente Desembargador Corregedor do TRE/SE dizendo: *“ponderados os interesses em debate, sobre o interesse individual do primeiro investigado à diplomação, há que prevalecer aqueles titularizados pela coletividade, no sentido de que os cargos públicos sejam ocupados por pessoas acima de qualquer suspeita e de conhecer a verdade sobre as circunstâncias concernentes à prestação de contas de campanha.”*

Volto a afirmar que a instrução processual, a que se dará a necessária celeridade que o caso requer, será permeada pelo contraditório e ampla defesa, como não poderia ser diferente. No entanto, no momento, ainda que sem a oitiva das partes contrárias, mostra-se, a meu ver, apropriada a suspensão da diplomação dos Requeridos mencionados.

DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTES DO MPE

Como dito no relatório, ainda no dia 14/12/2018, data do ajuizamento da presente AIJE, ANDRÉ ROBERTO ROGÉRIO VALE DOS SANTOS e RAILSON CORREIA DA COSTA apresentaram petições com o objetivo de habilitarem-se como assistentes litisconsorciais simples do Ministério Público Eleitoral (ID 544483 e 544633).

Alegam que seriam, respectivamente, beneficiados com uma eventual decisão de procedência do pedido final na AIJE, por serem os suplentes dos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**.

Como se sabe, a assistência simples tem como requisito a demonstração de interesse jurídico na causa. Mas, não somente isso. É necessário que haja uma relação jurídica direta e comprovada com o resultado que dela o pretense assistente espera.

No caso, observe-se que um dos pedidos do Ministério Público Eleitoral é o de anulação dos votos recebidos pelos Requeridos **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, o que, se julgado procedente, poderia acarretar inclusive alteração no quociente partidário e os pretensos assistentes não serem beneficiados.

Por essa razão, não me parece comprovados os elementos necessários para que os querentes sejam admitidos no processo como assistentes simples.

Razão disto, ante a falta de interesse jurídico na causa, e com o fim de evitar tumulto processual, **VOTO** no sentido de **INDEFERIR** tais pedidos.

DO SIGILO PROCESSUAL

Na sistemática do Processo Judicial Eletrônico, o autor da ação procede com a sua autuação e identifica o feito como sigiloso ou não.

No presente caso, observo que o processo foi autuado na espécie de sigilo, sendo acessível apenas para os advogados dos Requeridos que vierem a se habilitar no feito.

Contudo, creio que a autuação do feito nessa circunstância (sigilo) se trata de mero equívoco, pois a AIJE não é, naturalmente, uma ação que corre em segredo de justiça, assim como é a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (CF, art. 14, § 11).

Também não está demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil, salvo no tocante aos documentos relativos à quebra do sigilo bancário de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO (ID 535133), THAISSON DE SOUZA MACIEL (ID 535283 e 535333), e da empresa ML Serviços ERELI (ID 535183), conforme o inciso III do mencionado dispositivo processual.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **VOTO** para **DEFERIR** o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, pelo Partido Social Liberal – PSL e por Sebastião Bocalom Rodrigues, no sentido de **SUSPENDER a diplomação de JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de Deputada Estadual e Deputado Federal, **até o julgamento final das AIJEs n. 06001403-89.2018.6.01.0000 e 06001409-96.2018.6.01.0000**.

Em relação ao sigilo processual, **VOTO** no sentido de manter sob sigilo apenas os documentos referentes à quebra de sigilo bancário de JOÃO BOSCO BUBULA RIBEIRO (ID 535133), THAISSON DE SOUZA MACIEL (ID 535283 e 535333), e da empresa ML Serviços ERELI (ID 535183). Em relação a esses documentos, a Secretaria Judiciária deverá garantir o acesso apenas aos advogados dos Requeridos que se habilitarem nos autos.

No tocante ao pedido cautelar de considerar nulos os votos recebidos por **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, para possibilitar a diplomação do Requerente **SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES**, **VOTO** no sentido de **INDEFERIR** esse pedido, considerando que isso demandaria uma nova totalização dos votos, alteração do quociente eleitoral e uma redistribuição das cadeiras que, por enquanto, na fase ainda inicial destas ações se tornaria temerário e causaria enorme insegurança jurídica.

DA DIPLOMAÇÃO DOS SUPLENTE

Abro esse tópico antevendo uma possível dúvida que poderia advir da suspensão da diplomação de **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA**, se for essa a decisão da Corte.

Pois bem. Analisando a matéria, observo que não há nenhum impedimento à diplomação dos suplentes de ambos os requeridos, uma vez que, independentemente da orientação que esta Corte siga nesta fase, os suplentes podem, de qualquer modo, ser diplomados, caso tenham cumprido os requisitos legais.

Observo que se os suplentes chegarem a ser diplomados, o que em geral dependerá de pedido administrativo encaminhado à Presidência da Corte, deverão receber tais diplomas na condição expressa de suplentes e não como candidatos eleitos.

PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Das providências processuais procedimentais, na condição de relatora, determino que a Secretaria Judiciária **NOTIFIQUE** os Requeridos para, nos termos do art. 22, I da Lei Complementar n. 64/90, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem defesa, documentação que entenderem necessária e rol de testemunhas.

Delego ao servidor que estiver no exercício do cargo de Secretário Judiciário a assinatura do Mandado de Notificação, esclarecendo que as cópias integrais dos autos poderão ser encaminhadas em meio digital (CD-ROM, por exemplo).

Junte-se cópia desta decisão nas duas AIJEs (06001403-89.2018.6.01.0000 e 06001409-96.2018.6.01.0000).

É como voto.

Juíza Olívia Maria Alves Ribeiro

Relatora

EXTRATO DA ATA

Feito: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 0601409-96.2018.6.01.0000 – CLASSE 3 (Processo eletrônico)**

Procedência: Rio Branco-AC

Relator: Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**

Autores: **PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) e SEBASTIAO BOCALOM RODRIGUES**

Advogados: Nataniel da Silva Meireles (OAB/AC n. 4.012) e Erick Silva de Oliveira (OAB/AC n. 3.994)

Réus: **MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA e JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Alegado abuso de poder político e econômico – Captação ilícita de sufrágio – Pedido de anulação, cassação do registro e anulação de votos – Pedido de concessão de medida cautelar – Eleições 2018.

Decisão: **A _ C _ O _ R _ D _ A _ M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, divergentes o Juiz Armando Dantas Júnior e o Desembargador Elcio Mendes, deferir parcialmente a liminar, apenas para suspender, provisoriamente, a diplomação dos candidatos eleitos JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA, até o julgamento final das AIJEs n. 06001403-89.2018.6.01.0000 e 06001409-96.2018.6.01.0000, tudo nos termos do voto da relatora.**

Julgamento presidido pela Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**, Presidente. Da votação participaram o Desembargador **Elcio Mendes** e os Juízes **Olívia Ribeiro**, **Marcelo Badaró**, **Marcos Motta**, **Armando Dantas Júnior** e **Geraldo Fonseca**. Presente o Dr. **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral. Ausente, justificadamente, o Juiz **Herley Brasil**.

SESSÃO: 18 DE DEZEMBRO DE 2018.